



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS**

**ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
COMEMORATIVA DO BICENTENÁRIO DO JUDICIÁRIO
INDEPENDENTE NO BRASIL (1808-2008)**

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, às dezessete, iniciou-se a Décima Quinta Sessão Extraordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho comemorativa ao Bicentenário do Judiciário Independente no Brasil (1808-2008), sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos Bastos e o Sr. Juiz Walmir Oliveira da Costa. Ausentes, justificadamente os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e Emmanoel Pereira. Dando início à solenidade, foram convidadas para ocupar seus lugares na extensão da Mesa de Honra as seguintes autoridades: a Excelentíssima Senhora Ministra Pamela Ribas, representando o Excelentíssimo Senhor Embaixador do Uruguai; representando o Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, Doutor Tarso Genro, o Doutor Roger Lorenzoni; o Excelentíssimo Senhor Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, representando a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região Juíza Flávia Simões Falcão. Dando continuidade à sessão solene, procedeu-se a entrada dos Excelentíssimos Senhores Ministros desta Corte para tomarem seus lugares na bancada: Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos Bastos e o Senhor Juiz Walmir Oliveira da Costa. Em seguida, anunciou-se a entrada do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Rider Nogueira de Brito, acompanhado da Excelentíssima Senhora Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie Northfleet e das seguintes autoridades que compunham a Mesa de Honra: o Reverendíssimo Núncio Apostólico Dom Lorenzo Baldisseri; o Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, Doutor José Antonio Dias Tofoli; representando o Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal

de Justiça, Ministro Rafael de Barros Monteiro Filho, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Otávio de Noronha; o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, Ministro José Coelho Ferreira; e Excelentíssimo Senhor Procurador- Geral do Trabalho, Doutor Otávio Brito Lopes. Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito cumprimentou as autoridades presentes, na pessoa da Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie Northfleet, Presidente do Supremo Tribunal Federal e declarou aberta a Sessão Solene Comemorativa ao Bicentenário do Judiciário Independente no Brasil. Após, Sua Excelência ressaltou a importância do evento para a Nação brasileira, vez que o Poder Judiciário brasileiro representa um papel de crescente relevância na sociedade, uma fase de judicialização desenvolvida pelos juízes e tribunais, efetivos e verdadeiros condutores da sociedade brasileira. Em seguida, concedeu a palavra a Excelentíssima Senhora Ministra Maria Cristina Yrigoyen Peduzzi, que representou a fala da Corte Superior. Na continuidade da cerimônia, pronunciou-se a Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie Northfleet, Presidente do Supremo Tribunal Federal, acerca da celebração do Bicentenário do Judiciário Independente no Brasil. Findas as manifestações, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Rider Nogueira de Brito, fez uso da palavra para expressar seus agradecimento declarando, ao final, encerrada a sessão. Os pronunciamentos realizados por ocasião da cerimônia ficarão registrados no anexo desta ata. Para constar dos registros, foi lavrada esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, e pela Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, aos deztoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

ANEXO I

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO COMEMORATIVA DO BICENTENÁRIO DO JUDICIÁRIO INDEPENDENTE NO BRASIL (1808-2008)

Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Excelentíssimo Senhor Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Excelentíssima Senhora Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie Northfleet, Chefe do Poder Judiciário, na pessoa de quem saúdo as demais autoridades presentes e os convidados, Senhores Ministros desta Corte de hoje e de sempre, senhoras e senhores, celebrar o Bicentenário de Independência da Justiça brasileira é, antes de mais nada, rememorar a evolução de nossas instituições políticas. A lembrança crítica nos revela que o autoritarismo - seja em simples atos isolados, seja na própria essência da conduta governamental - só viceja quando falho o sistema de "pesos e contrapesos", próprio da tripartição dos poderes do Estado. Como pareceu a Aristóteles, em sua "A Política", quando os três poderes estão bem acomodados, necessariamente o governo vai bem. Nesse sentido, a independência do Poder Judiciário representa uma das mais valiosas garantias de limitação do poder político, pilar da eclosão da consciência histórica dos direitos humanos. Como ensina Fábio Konder Comparato, o valor liberdade desponta como embrião dos direitos humanos, ao inflamar a rebeldia contra os abusos da concentração desmedida de poder. Não parece ser outro motivo, aliás, que levou Aristóteles a assinalar como primeira competência dos juízes o exame das condutas dos membros do Poder Executivo e Montesquieu a afirmar, ao discorrer sobre as "leis que formam a liberdade política", que a liberdade, em uma sociedade onde existam leis, se caracteriza pelo direito de fazer tudo o que é permitido, sendo necessário que o poder limite o poder, como garantia contra os seus abusos. E é Pedro Lessa, Professor e Ministro do Supremo Tribunal Federal no período compreendido entre 1907 e 1921, quem provoca, já em 1915: "Que nação culta e livre outorgaria, em nossa época, ao Poder Executivo, a atribuição de impor penas aos próprios réus confessos, ou presos em flagrante delito, e a respeito de cuja criminalidade não houvesse a menor dúvida? Quem não julga hoje necessário para o exercício dessa e de outras funções da mesma natureza a constituição de um poder que, pelas suas condições de investidura e de estabilidade muito diversas das de nomeação e conservação do executivo, ofereça garantias eficazes de independência"? E arremata afirmando, já nas primeiras luzes do Século XX, que ao Poder Judiciário incumbe a apreciação, inclusive, de questões que ofereçam aspectos políticos, sempre que disserem respeito a "direitos incarnados nas pessoas, singulares ou coletivas, sobre que tais poderes se exercem". Relembremos, portanto, que a harmonia dos três poderes é imprescindível à consolidação do Estado Democrático de Direito que almejamos. Relembremos que, nos rastros da história do nosso desenvolvimento político, foi justamente nos momentos de desrespeito a esse equilíbrio que prevaleceu o excesso sobre a proporção, o privilégio sobre a impessoalidade e o arbítrio sobre o Direito. Reafirmemos, afinal, a força das instituições como patrimônio de um povo democrático. Os festejos, nos quais se inclui a presente solenidade, são dirigidos



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 nov. 2007. Seção 1, p. 694-698.

Anexos duplicados na publicação original do Diário da Justiça.

aos 200 anos do Judiciário independente no Brasil, a ocorrer no dia 10 de maio de 2008. Começamos, portanto, entendendo o significado da data. Segundo as Ordenações Filipinas, a resolução de conflitos se dava, em um primeiro momento, no âmbito municipal. A Mesa da Vereação, que tinha composição proporcional à dimensão do Município, era integrada por vereadores e juízes ordinários, leigos, ou juízes de fora, letrados, tendo competência administrativa, política e judiciária. Os juízes ordinários representavam a manifestação mais clara de uma magistratura de primeira instância. A depender da alçada, o julgamento poderia ser realizado sem a presença dos vereadores. A competência revisional era atribuída ao Tribunal da Relação, corte composta por desembargadores, magistrados de carreira. E, da Decisão da Relação, era possível interpor petição ao Príncipe, dirigida à Casa de Suplicação, que funcionava, ao menos virtualmente, sob seus auspícios. No Brasil Colônia, o desenvolvimento político e comercial exigiu a constituição de duas Relações. A primeira, em Salvador, datada de 1609, e a segunda, no Rio de Janeiro, já em 1752. Funcionando a Casa de Suplicação junto ao Imperador, tinha-se que as demandas iniciadas no Brasil estariam ainda condicionadas, em última razão, às decisões do outro lado do Atlântico. A transferência da Corte de D. João VI para o Brasil, em 1808, em virtude das investidas de um beligerante Napoleão, gerou as condições propícias para a constituição, na colônia, de uma estrutura judiciária independente de Lisboa. Se por um lado a Casa de Suplicação devesse officiar junto ao Imperador - o que recomendaria sua transferência junto com a Corte -, por outro, era importante que antigos aliados permanecessem em Portugal, com vistas a imprimir ares de continuidade à administração imperial. Assim o Príncipe do Brasil, como era chamado D. João VI, achou por bem elevar a Relação do Rio de Janeiro ao status de Casa de Suplicação, o que se deu em 10 de maio de 1808, dissociando-a da Corte que permaneceu em Lisboa. A decisão se mostrou, no futuro, irrevogável, mesmo após o retorno de D. João VI a Portugal. Esse, portanto, o marco inicial da aventura de nosso Poder Judiciário, que contará dois séculos no próximo dia 10 de maio. A emancipação política do Brasil, passada definitivamente naquele conhecido 7 de setembro, foi em muitos anos precedida - e antevista -, portanto, pela constituição, no Brasil, da cúpula da justiça imperial. Já aqui a independência do Poder Judiciário em relação a Portugal foi, ao mesmo tempo, uma das causas de uma das muitas conseqüências das conquistas sociais que levariam o país, irremediavelmente, a usufruir de sua primeira liberdade: a soberania do Estado. A conjuntura política do pós-independência, bem como a vocação autoritária do primeiro Imperador, não possibilitaram a adoção pelo Brasil independente de muitas das então modernas idéias de governabilidade. A promessa feita por D. Pedro I perante a Assembléia Constituinte, de que se buscava "uma constituição em que os três poderes sejam bem divididos de forma que não possam arrogar direitos que não lhe competam", foi espetacularmente quebrada com a dissolução da Assembléia e a outorga de uma Constituição que dotava um Poder Moderador de prerrogativas que importaram em franca negação da divisão prometida. O perjúrio não passou despercebido, exemplo disso foi o discurso de Frei Caneca, ao se opor ao reconhecimento do projeto de Constituição apresentado por D. Pedro I. Para o monge carmelita, uma constituição deveria apresentar "as relações em que ficam os que governam e os governados" sendo elas os "direitos e deveres que defendam e sustentam a vida dos cidadãos, a sua liberdade, a sua propriedade e dirijam todos os negócios sociais à sua conservação", o que ali não se via, já que o poder moderador figurava como "chave mestra de opressão da nação brasileira e o garrote mais forte da liberdade dos povos". "Em oito meses de vida constitucional se registraram três decretos de suspensão de garantias, com a instituição de comissões militares", registrou Aurelino Leal, Historiador e Professor

de Direito Constitucional, no clássico "História Constitucional do Brasil", de 1915. Não obstante os avanços decorrentes de uma Constituição, era ainda incipiente o caráter do Poder Judiciário como um poder político. Embora assinalada a independência do Poder judicial no art. 151 da Carta, não foram contempladas as garantias necessárias à sua materialização, porquanto inexistente a inamovibilidade, inviolabilidade das decisões ou mesmo a atribuição de interpretar, em definitivo, as leis. Com a proclamação da República, em 1889, consolidaram-se as condições sociais e políticas para a adoção de uma nova carta constitucional, promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Nela foram dados novos contornos ao Poder Judiciário, com adoção de prerrogativas próprias da divisão dos poderes, como o controle concreto de constitucionalidade, irredutibilidade salarial, vitaliciedade, ficando abolido o poder de suspensão dos magistrados antes atribuído ao poder moderador. Também a dualidade da Justiça - estadual e federal - foi adotada na Carta. Para Paulo Bonavides e Paes de Andrade, o novo texto se "apresentava na esfera teórica, escoreito e íntegro", tendo sido, na linha de distribuição das competências dos poderes políticos, inexecutável. Sua finalidade "consistia em neutralizar teoricamente o poder pessoal dos governantes e distanciar, tanto quanto possível, o Estado da Sociedade, como era axioma do liberalismo". O texto, contudo, não se projetou sobre a realidade. A "força atrativa de um só poder aglutinava as oligarquias estaduais, e logo se manifestaria visível e ostentosa na pessoa do Presidente da República. Era este um monarca sem coroa, um rei sem trono". Não foi por outro motivo que o primeiro presidente eleito dissolveu o Congresso e decretou estado de sítio, enquanto Floriano Peixoto, seu sucessor, desrespeitou reiteradamente a Constituição. Não obstante o caráter personalíssimo do presidencialismo instituído com o novo regime, o período se mostrou como o ponto mais alto da teorização do "liberalismo brasileiro", tendo sido, como afirmou Paulo Bonavides, marcante a inspiração no modelo norte-americano. Talvez por isso tenha sido tão rica a experiência do Supremo Tribunal Federal no tocante à discussão das ações do Estado. Na última década do século XIX, em especial, e na primeira do século XX, não podemos deixar de referir memoráveis Habeas Corpus impetrados por Rui Barbosa contra a decretação, sucessiva, de estado de sítio e a suspensão das garantias constitucionais. A seqüência desses cinco Habeas Corpus é considerada o início da doutrina brasileira sobre o remédio constitucional. Assim é que o Supremo Tribunal Federal foi chamado a intervir para assegurar a autonomia municipal em face dos poderes da União e também para assegurar prerrogativas de membros do Poder Legislativo em sucessivos habeas corpus. Não vou aqui referir a todos eles, mas nos anais estará consignada a projeção que tiveram naquele tempo e na doutrina que se formou, como referi. O Supremo reafirmou que as prerrogativas dos parlamentares não poderiam ser suspensas, assegurou Rui Barbosa, quando postulou que o estado de sítio tivesse limites, a publicação de discursos saiu na imprensa propugnando essas idéias. Em 1919, também às vésperas das eleições presidenciais que acabariam por eleger Epitácio Pessoa, Rui Barbosa, então candidato à Presidência, viu-se intimidado pelas forças policiais do Estado da Bahia. As sucessivas intervenções em comícios e encontros culminaram na proibição de quaisquer outras reuniões. Rui Barbosa ingressou com Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal, teve reconhecido o seu direito, porque concedida a ordem, enaltecendo o Supremo Tribunal Federal, na época, assegurando a liberdade de reunião e manifestação de pensamento. O governo oligárquico da República Velha resultou na instauração de amplas frentes de contestação ao status quo político da República. Entre eles é possível citar o episódio dos 18 do Forte de Copacabana de 1922, a Revolta Paulista, a Comuna de Manaus em 1924 e a Coluna Prestes. Durante o período, o

Supremo Tribunal Federal foi reiteradamente chamado a se pronunciar sobre a prisão de líderes desses movimentos. Em 1926, a Constituição é reformada para ampliar os poderes do Executivo da União, que passa a ter maiores possibilidades de intervenção nos Estados. Limita-se, ainda, o alcance da aplicação do Habeas Corpus. No final da década de 20, as transformações estavam por toda parte. A Primeira Guerra Mundial revelara a fragilidade das idéias liberais tão presentes no período da República Velha. As influências das Cartas Sociais de Weimar e do México se uniram ao descontentamento político com as oligarquias nacionais e o bacharelismo reinante no país. O clima levou ao ciclo revolucionário que culminou com a chegada ao poder, em 1930, de Getúlio Vargas. Vitoriosa a Revolução de 1930, veio o Decreto n.º 19.398, de 11 novembro daquele ano, instituir o governo provisório. Foram a ele conferidos poderes "plenamente discricionários", de natureza legislativa e executiva, além de dissolvidos os parlamentos estaduais. A sua leitura já faz antever que a nova conjuntura, ainda que sintonizada com os reclamos de um estado social, não estava comprometida com a consolidação de uma democracia. Assim, embora a Constituição - que só veio quatro anos após a Revolução - buscasse a limitação do Poder Executivo, não foi suficiente para impedir o início da ditadura em 1937. Não obstante o caráter democrático da Constituição de 1934, é certo que os valores sócio-políticos da época não se apresentaram como solo fértil a manifestações de força por parte do Supremo Tribunal Federal em oposição ao Poder Executivo. Novamente, a exemplo do Brasil imperial, a ditadura turvava a atuação das instituições democráticas. E, em julgamentos realizados ainda antes da outorga da Carta de 1937, o Supremo Tribunal Federal confirmou o fechamento da Aliança Nacional Libertadora, em 1935; a prisão de João Mangabeira e de outros parlamentares em razão de crimes contra a segurança nacional, em julho de 1936; e não conheceu do Habeas Corpus impetrado em favor de Olga Benário, possibilitando sua extradição para a Alemanha Nazista, em 17 de julho de 1936. Neste último, foi invocado um decreto como fundamento para o não-cabimento à espécie do habeas corpus. O episódio viria, posteriormente, a ser lembrado como "lamentável" pelo atual Decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Celso de Mello. Nessa estrutura, própria do Estado Social é que a Justiça do Trabalho será consolidada. Já em 1930, Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho e instituiu dois organismos básicos de resolução de conflitos trabalhistas: as comissões mistas de conciliação, para os conflitos coletivos; e as juntas de conciliação e julgamento, para os conflitos de índole individual, ambos com caráter administrativo. A Assembléia Constituinte que levou à promulgação da Constituição de 1934 foi palco das primeiras manifestações no sentido da inclusão da resolução dos conflitos trabalhistas na esfera judicial. Prevaleceu, contudo, a tese de que o sistema não pertenceria ao Poder Judiciário, ao argumento de que a informalidade que deveria nortear as decisões era incompatível com a técnica de um processo judicial. O golpe do Estado Novo se deu em torno de um princípio básico: a organização, naquele momento da história nacional, era mais importante e urgente do que a participação. E a participação foi tão limitada que passou a ser exclusiva do Presidente da República. A Constituição de 1937, tida por Paulo Bonavides como "praticamente nominal" - já que praticamente inaplicada -, foi considerada inexistente por seu mentor intelectual, Francisco Campos, porquanto nunca realizado o plebiscito que, virtualmente, lhe confirmaria a vigência. Seu caráter autoritário era indisfarçável, tanto que pareceu a Pontes de Miranda tivesse sido eliminada a divisão dos poderes, já que a elaboração das leis passou ao Executivo, por meio do decreto-lei, e a última palavra sobre a inconstitucionalidade das leis poderia incumbir ao Parlamento, se assim provocado pelo Poder Executivo. A prerrogativa de tornar sem efeito a decisão

judicial, prevista no art. 96 da Constituição, chegou a ser discutida no Supremo Tribunal Federal. E, não obstante as críticas à sistemática, o Tribunal confirmou eficácia à cláusula, diferenciando o aspecto jurídico do aspecto político, o interesse público da prevalência da norma. Segundo a Constituição de 1937, a Justiça do Trabalho, competente para a resolução dos conflitos trabalhistas, seria regulada em lei, não se aplicando a ela as disposições relativas às prerrogativas da Justiça Comum. A regulamentação foi realizada por meio dos Decretos-Leis n.ºs 1.237 e 1.346, de 1939. Era formada pelo Conselho Nacional do Trabalho, oito Conselhos Regionais do Trabalho e trinta e seis Juntas de Conciliação e Julgamento. O texto constitucional, ao deixar de assinalar explicitamente o caráter administrativo da Justiça do Trabalho, ensejou o surgimento de teses opostas a esse respeito. A controvérsia foi solucionada pelo Supremo Tribunal Federal, ao admitir o Recurso Extraordinário interposto contra decisão do Conselho Nacional do Trabalho, onde se alegava a ofensa a preceito constitucional, considerando-o, portanto, órgão judicante. Antes mesmo da promulgação da Constituição de 1946 - que assinalou expressamente o caráter jurisdicional da Justiça do Trabalho -, o Decreto-Lei n.º 9.797/46, de 9 de setembro daquele ano, já desenhava a estrutura judicial do novo ramo do Poder Judiciário. Pelo novo modelo, o Conselho Nacional do Trabalho passou a Tribunal Superior do Trabalho, e os Conselhos Regionais do Trabalho a Tribunais Regionais do Trabalho. Foi estabelecida a carreira dentro da magistratura para os juizes do trabalho e outorgada as prerrogativas da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, expôs-se inteiramente à vista a incongruência da luta externa pela democracia e a persistência. O sentimento nacional era irresistível, de tal forma que, após contínuo enfraquecimento do governo, os tanques voltaram às ruas no dia 29 de outubro de 1945. Desta vez o movimento serviu para entregar o poder ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro José Linhares, a quem incumbiu a direção do país rumo à redemocratização. A Constituição de 1946, embora tenha ainda representado, na avaliação de Aliomar Baleeiro, uma exacerbação do Poder Executivo, trouxe relativa calma institucional ao país. Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal no período revelam um mundo dividido em ideologias. A democracia, segundo a Carta de 1946, não admitia o funcionamento de partidos "cujo programa ou ação" contrariasse o regime democrático. Nessa época, invocando o dispositivo, o então Superior Tribunal Eleitoral cancelou o registro do Partido Comunista e o Ministro da Justiça determinou a tomada da sede do partido e a apropriação dos bens. Por meio de habeas corpus, Luís Carlos Prestes e outros parlamentares pretendiam a garantia de acesso à sede. O apelo foi indeferido. Embora tenha o Supremo Tribunal Federal fundado o julgamento no não-cabimento do habeas corpus na espécie, posteriormente, ao julgar a impugnação em sede de Recurso Extraordinário, confirmou a decisão da Justiça Eleitoral. Anos mais tarde, em 1954, João Cabral de Melo Neto impetrou Mandado de Segurança contra ato do Presidente da República que lhe impôs a disponibilidade inativa não remunerada de seu cargo de Cônsul do Ministério das Relações Exteriores por comungar com a ideologia comunista. O Supremo Tribunal Federal, rejeitando inclusive o parecer do Procurador-Geral da República, concedeu a segurança pleiteada, anulando o ato para o Tribunal, inexistindo legalmente a sanção aplicada, carecia de validade jurídica o ato. É nítido, portanto, o desenvolvimento no período de sólidas bases teóricas da jurisprudência da Corte, como a respeito da técnica de interpretação, conforme a Constituição; reserva de plenário; integração da lei pela jurisprudência, entre outras matérias de grande relevância. Em 1º de abril de 1964, teve início um dos períodos mais sombrios da história nacional. Novamente instalou-se no país um governo de exceção, desta vez sob a insígnia da "reconstrução econômica,

financeira, política e moral do Brasil". Para o novo governo, a "revolução vitoriosa" representava, em si, a mais radical expressão do poder constituinte, o que lhe autorizava a alterar a Constituição vigente ou mesmo descartá-la. Embora decididos a tolerar a manutenção do Congresso, já deixaram claro os militares que a "revolução não procura legitimar-se através do Congresso", sendo este que recebe do Ato Institucional a sua legitimação. Segundo lembrou Evandro Lins e Silva, com a edição do Ato Institucional de 1964, havia entre os Ministros a expectativa de imediata perseguição dos membros do Supremo Tribunal Federal, nos moldes experimentados pelos adversários políticos do novo regime. Não há dúvidas, portanto, que a conjuntura atingira o Poder Judiciário e o Supremo Tribunal Federal no seu ápice. No período, o Tribunal não chegou a julgar contra a revolução em si, mas contra o movimento militar, mas buscou fazer cumprir rigorosamente a Constituição quanto às garantias individuais: "Ninguém podia ficar preso além do prazo legal, ser perseguido politicamente se não havia cometido crime", como avaliou Lins e Silva. Em 21 de abril de 1965, o Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus em favor de Miguel Arraes, Governador de Pernambuco, preso em 1º de abril de 1964, sob o fundamento da ilegal duração da prisão preventiva decretada, que se prolongava por mais de um ano. Posteriormente, Lins e Silva, Relator, revelaria uma ligação telefônica de Castello Branco para o então Procurador-Geral Osvaldo Trigueiro, dando notícia da dificuldade para fazer cumprir a ordem de soltura, ocasião em que foi aconselhado a cumprir a determinação judicial, que, enfim, se concretizou. Antes disso, um outro governador também foi agraciado por um habeas corpus do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de Mauro Borges, Governador de Goiás, porque se solidarizara com João Goulart. Em 12 de dezembro de 1968, enquanto no Supremo Tribunal Federal ocorria a cerimônia de posse do Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira como Presidente da Corte, a poucos metros, a Câmara dos Deputados negava o pedido do STF de licença para processar e julgar o Deputado Márcio Moreira Alves. A decisão, ao ser anunciada pelo Advogado Sobral Pinto em seu discurso, foi acolhida com palmas pela platéia, não obstante a presença de autoridades do governo, como a do Ministro da Justiça e de vários jornalistas. Os Ministros, como relembra Evandro Lins e Silva, não se manifestaram. No dia seguinte, o Presidente Costa e Silva editava o Ato Institucional nº 5. Segundo o preâmbulo, os instrumentos jurídicos estavam sendo utilizados por setores políticos e culturais como forma de combater a destruição do País. Em nome da sobrevivência da nação, seria preciso conferir ao Presidente da República, sem quaisquer limites, o poder de decretar o recesso do Congresso Nacional ou a intervenção em Estados e Municípios; cassar direitos políticos de quaisquer cidadãos; demitir, remover ou aposentar quaisquer titulares de garantia como vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, entre outros. Ficou suspensa a garantia do habeas corpus para os crimes políticos. Para o Supremo Tribunal, o AI- 5 redundou nos pedidos de aposentadoria de Lafayette de Andrada e Gonçalves de Oliveira e na cassação de Vitor Nunes, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva. Para o último, com o Ato Institucional, o Supremo perdeu o seu poder político, já que não poderia mais julgar os atos do Presidente da República ou habeas corpus em favor de presos políticos, tornando-se um mero tribunal judiciário. A mutilação do Poder Judiciário, nesse tempo, era evidente. O arrefecimento da Guerra Fria no mundo é contemporâneo ao enfraquecimento, no Brasil, do governo autoritário. A bandeira do sufrágio universal aglutina os brasileiros, marcada para sempre pela concentração, em 17 de abril de 1964, de mais de um milhão de pessoas no Vale do Anhangabaú, em São Paulo, sob o coro das "diretas já". No dia 1º de fevereiro de 1987, reuniam-se em Assembléia Nacional Constituinte, unicameralmente, os

membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, por força da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985. No dia 05 de outubro de 1988, era promulgada a nova Constituição da República; a "Constituição Cidadã", como a denominou o Presidente da Constituinte, o Deputado Ulysses Guimarães. A Constituição de 1988 foi a resposta "da nação à noite de 20 anos sem parlamento livre e soberano, debaixo da tutela e violência dos atos institucionais". Para Paulo Bonavides, "nunca uma Constituição no Brasil esteve tão perto de refletir as forças reais do poder de que fazia menção Lassale. Expressão genuína do sentimento nacional, os direitos fundamentais tiveram grande destaque, protegidos, inclusive, da revisão pelo poder constituinte derivado. Pode-se ilustrar, como expressão da nova ordem estabelecida, a divisão dos Poderes e a instituição de regras de intercomunicação das prerrogativas, a ressaltar o caráter harmônico da tripartição; a abominação dos crimes de racismo, da prática de tortura e do terrorismo; a adoção de mecanismos de participação direta do cidadão no controle da conduta da administração pública, como o mandado de segurança, o mandado de injunção, a ação popular e o habeas corpus; a defesa de interesses metaindividuais, como meio ambiente e o direito do consumidor; a garantia de direitos sociais e políticos como expressão de direitos fundamentais, entre outros direitos. A Constituição de 1988 representou, portanto, a busca pelo resgate das instituições. As instituições livres são solo fértil para julgamentos em que se concretizam os princípios do Estado Democrático de Direito. Ilustração importante foi o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do direito das minorias parlamentares de ver operante CPI que satisfaça os requisitos constitucionais de instauração. Em outro importante julgamento, o Supremo Tribunal Federal rejeitou, por inconstitucional, a denominada cláusula de barreira, instituída pela Lei nº 9.096/95. Decorridas mais de seis décadas, desde a promulgação da Constituição de 1946, impressiona, nesse contexto, a importância da Justiça do Trabalho no País. Só em 2006, segundo relatório do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, foi ela responsável pelo recebimento, por reclamantes, de mais de R\$8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), além da arrecadação de mais de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em prol da União, em tributos. Originalmente, com 36 Juntas de Conciliação e Julgamento, em 1937, hoje, a Justiça do Trabalho conta com 1368 Varas do Trabalho instaladas e em funcionamento e outras 10 a serem instaladas. São 24 Tribunais Regionais em oposição aos 8 Conselhos Regionais existentes em 1937. Apenas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, foram julgados, em 2006, mais de 135 mil recursos. Até setembro de 2007, o TST já acumulava mais de 107 mil julgamentos. A crescente importância da Justiça do Trabalho repercutiu na Reforma do Judiciário, levada a termo com a Emenda Constitucional nº 45/04, com a significativa ampliação de sua competência, como se lê no atual texto do art. 114 da Constituição. De forma que - e, agora, conluo - a Constituição, entendida como "ordenamento geral das relações sociais e políticas", reflete o momento histórico vivido pela sociedade, sendo certo que a compreensão da história tem relevância sobretudo para entender o presente e como perspectiva para o futuro. O compromisso resultante da visão da Constituição como norma diretiva fundamental condiciona os poderes públicos e os particulares, "comprometendo solidariamente a todos na obra dinâmica de realização dos valores constitucionais", como bem preconiza Fioravanti. A história do Poder Judiciário no Brasil não pode ser compreendida senão por sua inserção nos contextos políticos e sociais de cada tempo. Poder da República que é, representa uma das mais importantes garantias dos direitos fundamentais, especialmente contra a concentração desmedida de poder e o arbítrio não raro dela advindo. Comemorar o Bicentenário de Independência do Poder Judiciário Brasileiro é, antes de mais nada, renovar o



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 nov. 2007. Seção 1, p. 694-698.

Anexos duplicados na publicação original do Diário da Justiça.

compromisso com a democracia nacional e seus valores, a partir da certeza de que, fortalecidas as instituições, será possível a este Poder exercer as funções que lhe são peculiares, como o papel contra-majoritário e a cassação de atos inconstitucionais dos demais poderes, não obstante argumentos de oportunidade ou de clamores políticos de ocasião. Apenas com a conjugação harmônica e independente dos três Poderes é possível supor que a construção de um Estado Democrático de Direito, a que se refere o nosso texto constitucional, se concretiza como uma realidade. Muito obrigada.

Sra. Ministra Ellen Gracie Northfleet

Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em cuja pessoa saúdo e homenageio a toda valorosa magistratura do Trabalho do nosso País; Senhores Ministros da Casa, de hoje e de sempre; ilustres integrantes desta Mesa; Reverendíssimo Núncio Apostólico Dom Lorenzo Baldisseri, também Decano do corpo diplomático acreditado em nosso país; Excelentíssimo Senhor Ministro José Antônio Dias Toffoli, Advogado- Geral da União; Senhor Ministro João Otávio Noronha, aqui representando o Superior Tribunal de Justiça e seu Presidente; Ministro Rafael de Barros Monteiro Filho; Senhor Ministro José Coelho Ferreira, que aqui representa o Superior Tribunal Militar; Senhor Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Otávio Brito Lopes; demais autoridades presentes; senhoras e senhores. Peço licença, Senhor Presidente, para fazer uma breve saudação especial a três integrantes da Casa: os Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono e Guilherme Augusto Caputo Bastos. As atribuições e atribulações do cargo que ocupo privaram-me de comparecer à solenidade de posse de Vossas Excelências. Gostaria de estar aqui presente para lhes dar um abraço e a certeza de muito sucesso no exercício de suas funções. Quero também, Senhor Presidente, fazer uma saudação muito especial à querida amiga e ilustre Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que acaba de nos brindar com uma aula brilhante sobre a história do judiciário brasileiro. Digo eu, Senhor presidente, que os festejos para celebrar o bicentenário do Judiciário independente, no Brasil, são comemorações necessárias, absolutamente indispensáveis, diante do papel histórico que o Judiciário exerceu ao longo desses 200 anos no auxílio à construção da democracia. Esta participação, no entanto, é muito pouco conhecida pela população, uma vez que a história brasileira tem sido relatada, desde sempre, a partir da perspectiva do Poder Executivo. Dessa forma, as comemorações têm também o sentido didático de ampliar a percepção de que o Judiciário teve e tem um papel importante na construção da Nação brasileira. Poder Judiciário sólido e independente é aquele que é compreendido e valorizado por seu povo. Essa compreensão certamente começa pela sistematização de nossa memória, pela constatação, por parte dos cidadãos, de que a história do Judiciário está intimamente ligada à história do Brasil e que a história do povo brasileiro é também a história de sua Justiça. As exposições, as palestras, os debates que têm abrilhantado as comemorações do bicentenário contribuem portanto - e contribuem muito - para induzir a essa compreensão. Não se pode falar de nossa dura jornada rumo ao Estado de Direito, desde o Brasil colônia até os dias de hoje, sem fazer referência às contribuições que vieram do Poder Judiciário. Nos tribunais brasileiros, sempre prevaleceu a preocupação em garantir os direitos individuais, mesmo nos períodos mais cinzentos da nossa história. Coube ao Poder Judiciário consagrar, como foi dito, a chamada doutrina brasileira do habeas-corpus, criação de Rui Barbosa para fazer frente aos atos arbitrários do poder político de então. O Supremo Tribunal Federal, durante o Regime Militar, prodigalizou a medida liminar



Fonte: Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 nov. 2007. Seção 1, p. 694-698.

Anexos duplicados na publicação original do Diário da Justiça.

em habeas-corpus, figura absolutamente necessária naquela época, como ainda o é hoje, para a defesa da liberdade individual. Também naquele período que afrontou o Estado de Direito no País, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que apenas matérias urgentes e referentes à segurança nacional poderiam ser decididas pelo decreto-lei. Reduziu-se, desta forma, a interferência desmedida do Estado durante o Regime Autoritário. Depois, passados os anos de chumbo, os Poderes Legislativo e Judiciário foram convocados a assumir novos papéis neste processo político e social. A partir da Constituição de 1988, o aumento da participação cidadã refletiu-se nas atividades do Poder Judiciário. A contar dos anos 90, assistimos a uma explosão de litigiosidade, com a criação de novos marcos legais, como a Ação Civil Pública, o Código do Consumidor, a Legislação Ambiental, o Estatuto da Criança e do Adolescente e todo o rol de garantias sociais assegurado pela nossa "Constituição Cidadã". A partir daí, cada vez mais convocado pela sociedade a participar do processo institucional, o Poder Judiciário tem sabido construir soluções que contribuem para a ampliação do acesso à Justiça. Esta é, sem dúvida, a prerrogativa essencial para o fortalecimento da democracia. Inscrevem-se nesse marco iniciativas como a racionalização processual, a informatização, o investimento na qualificação permanente de seus quadros e a criação de juizados especiais. A Emenda Constitucional n.º 45 aproximou as decisões judiciais do século XXI. Súmula vinculante, repercussão geral, vão assegurar, sem dúvida alguma, julgamentos mais rápidos e jurisprudência uniforme em todo o país, atendendo ao anseio da sociedade de que a justiça não tarde. O processo eletrônico, por outro lado, já é uma realidade. E, na mesma direção, tornará a Justiça mais ágil, mais moderna e mais eficaz. Mas não basta, Sr. Presidente, Srs. Ministros, que tenhamos boas instituições e bons marcos jurídicos. É necessário também que o povo conheça os caminhos que lhe permitam ocupar os espaços públicos que a Constituição garante. Comemorar o Bicentenário com eventos que aproximem o cidadão do Judiciário, mostrando-lhe que a justiça é um direito seu, é um bom começo. Ao promover essa aproximação, estamos nos tornando partícipes na descoberta destes caminhos, que, tenho toda certeza, o povo brasileiro já começou a trilhar. Muito obrigada.